

Folhan.º 02 do proc.
N.º 1594 de 2018
(a) R

1594

OFÍCIO GP. Nº. 290/2018 Proc. nº. 3742/1977-1 A(S) COMISSÃO (ÕES) DET Juntamas e Audação de Juntamas e Organisto 10 Juntamas e Organisto 10 Juntamas e Organisto 10 Juntamas e Organisto 10 Juntamas e Organista e Organista

São Caetano do Sul, 02 de abril de 2.018.

Senhor Presidente.

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na medida em que a demanda de serviços dessa natureza aumenta, com as procura de permissões por empreendedores, que vêm no comércio ambulante uma oportunidade de trabalho e crescimento econômico, a Administração Pública precisa dispor de uma normatização mais atualizada, dando maior atenção aos anseios do Município de São Caetano do Sul.

A propositura visa suprir lacunas da legislação atual, a fim de que a prática do comércio ambulante obedeça a certas regras para que se dê de forma ordenada, sem ofensa á ordem constituída e ao interesse coletivo.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder





Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Nesta





Proc. nº 3742/1977-1

PROJETO DE LEI N°. DE DE DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

- Art. 1° O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de São Caetano do Sul dependerá de prévia permissão, a título precário, oneroso, de natureza pessoal e intransferível, revogável a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.
- Art. 2º Para conceder a permissão do exercício da atividade de ambulante, a Administração Pública deverá observar se o requerente se enquadra aos critérios relacionados neste artigo, obedecida a seguinte ordem:
 - I ser morador no Município há no mínimo de 05 (cinco) anos;
 - II possuir maior tempo de inscrição como ambulante;





- III ser maior de 18 anos de idade;
- IV não exercer outra atividade remunerada, independentemente do período.
- Art. 3° A cada biênio será feito o credenciamento dos ambulantes por meio de Chamamento Público, no qual os interessados deverão se cadastrar para serem escolhidos com base nos critérios de classificação previstos no Edital.
- Art.4° Aqueles que não se cadastrarem serão automaticamente excluídos, não podendo exercer a atividade devendo aguardar o próximo credenciamento.
- Art.5º O credenciamento dos ambulantes ocorrerá no prazo estipulado no Edital de Chamamento, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico e no Diário do Grande ABC.
- Art.6º Para realização do credenciamento será necessário apresentar a seguinte documentação:
 - I requerimento específico por escrito;
 - II cópia do R.G. e do CPF do requerente:
 - III cópia do espelho do IPTU;
 - IV cópia do comprovante de residência em nome do requerente;
 - V 2 (duas) fotos 3x4;
 - VI certidão de regularidade eleitoral;
 - VII certidão de nascimento dos filhos dependentes.
- §1º Deferido o credenciamento, o Diretor do SEPLAG-5 somente expedirá a permissão para o comércio ambulante, após o recolhimento da respectiva taxa pela parte interessada.
- §2º A não retirada do termo de permissão pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, será considerada como desistência abrindo vaga ao próximo credenciado da lista.





§3º Antes do início do exercício da atividade o ambulante deverá apresentar atestado de saúde e certificado da Vigilância Sanitária, este último somente nos casos de manipulação de alimentos, conforme exigido pelo órgão municipal competente.

§4º Os ambulantes poderão cadastrar até 2 (dois) auxiliares, apresentando, ao Diretor do SEPLAG -5, requerimento por escrito indicando o nome do auxiliar, cédula de identidade do auxiliar e atestado de saúde do auxiliar.

Art.7º Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, os Ambulantes ficarão sujeitos ao pagamento da taxa anual, tendo como base a taxa prevista no item 4, da Tabela IV da Lei Municipal nº 3.041, de 08 de março de 1990.

Parágrafo único. O valor da taxa anual para permissão do comércio ambulante levará em consideração o tamanho do equipamento utilizado pelo permissionário, obedecendo o seguinte percentual:

Metragem do Equipamento							Percentual do Valor da Taxa
até 0,60 metros quadrados							80%
entre quadra		metros	quadrados	е	1,20	metros	100%
Acima de 1,21 metros quadrados						120%	

Art.8º Será cassada a permissão do ambulante na ocorrência das seguintes hipóteses:

 I – exercer a atividade fora do local determinado pela Administração Pública ou ceder o espaço a terceiros;

II - transferir a permissão de comércio ambulante para terceiros;

 III – possuir mais de uma permissão ou fazer uso de nomes de terceiros para obtenção de outra permissão;

IV - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;





- V comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão;
 - VI não realizar o pagamento anual da taxa permissão.
- §1º Constatada a irregularidade, o ambulante será notificado e no prazo de 15 (quinze) dias corridos deverá apresentar sua defesa para apreciação da Comissão Permanente do Comércio Ambulante CPCA a ser instituída conforme Decreto regulamentador e nomeada por Portaria do Chefe do Executivo.
- §2º Em caso de falecimento do ambulante a permissão será imediatamente cancelada.
- Art. 9º A Administração Pública concederá a permissão para estacionamento do comerciante ambulante em vias ou logradouros públicos, desde que não ocorra qualquer lesão aos interesses da coletividade.

Parágrafo único. A permissão será revogada se o permissionário não ocupar o local que lhe for deferido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for notificado pela autoridade competente.

- Art.10 O prazo de vigência da permissão será de 24 (vinte e quatro) meses, contado de sua emissão.
- Art.11 Poderá a qualquer tempo ser revogada a permissão a critério da Administração Pública, sem que caiba ao ambulante beneficiário qualquer direito a indenização ou outra forma qualquer de compensação.
- Art.12 Serão determinados pela Administração Pública, os locais em que os ambulantes poderão exercer atividade, bem como a quantidade de ambulantes permitidos conjuntamente num determinado local, conforme publicado em Edital.





Art.13 A mudança de local designado do ponto ou ramo de atividade poderá ser concedida mediante requerimento do interessado, que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

Parágrafo Único. Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de cassação da autorização ou indeferimento do requerimento.

- Art. 14 A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.
- Art.15 Para execução da atividade de comércio ambulante nos termos desta Lei, fica vedada a permissão em vias e logradouros públicos:
- I a menos de 10m (dez metros) de distância do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres e de pontos de ônibus e de taxis, exceto na rodoviária;
- II a menos de 10m (dez metros) de distância de equipamentos de uso público, tais como hidrantes, válvulas de incêndio, telefones (orelhões), tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- III a menos de 20m (vinte metros) de distância de entradas e saídas de estações de trem;
- IV a menos de 20m (vinte metros) de distância dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- V a menos de 20m (vinte metros) de distância da frente de clínicas, casas de repouso ou similares;
 - VI em frente a estabelecimentos comerciais que vendam os mesmos produtos;
 - VII em frente de guias rebaixadas;
 - VIII em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;





IX – no perímetro de 30m (trinta metros) de distância contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, pronto socorro e ambulatórios públicos, bases da Guarda Civil Municipal (GCM) e do Corpo de Bombeiros;

X – em frente a portões de acesso de edifícios e repartições públicas e parques.

Art.16 São obrigações do ambulante:

- I apresentar-se para o exercício da atividade devidamente trajado com avental,
 touca e luvas, demonstrando rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- II portar a autorização concedida pelo Diretor do SEPLAG-5 durante o exercício da atividade para eventuais fiscalizações;
- III manter o local em que exerce a atividade em completas condições de asseio e limpeza, bem como realizar o recolhimento de eventuais detritos no local;
- IV vender produtos em bom estado de conservação e dentro da validade de acordo com a legislação vigente;
 - V usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
 - VI respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
 - VII apresentar, de modo bem visível, a indicação do preço do produto ofertado;
- VIII conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- IX exibir, quando, solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
 - X cumprir ordens e instruções emanadas pela autoridade competente;
 - XI estar com a permissão quitada.
- Art.17 Ficam os ambulantes proibidos de comercializar quaisquer espécies de bebida alcoólica e artigos similares de armas de fogo, sob pena de imediata cassação da permissão.
- Art.18 Excetuados os casos de imediata cassação da permissão, previstos nesta Lei, caso o ambulante cometa qualquer infração ou tenha sua defesa de notificação indeferida por desrespeitar o disposto nesta Lei, será aplicada pena de multa no valor equivalente a 3 (três) vezes o valor da taxa prevista no art. 7º desta Lei.





§1º No caso de reincidência a pena de multa será equivalente a 6 (seis) vezes o valor da taxa prevista no art. 7º desta Lei.

- §2º As multas serão aplicadas sem prejuízo de eventual apreensão das mercadorias.
- §3º No caso da apreensão de mercadorias não perecíveis, após o pagamento da multa, a mercadoria apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.
- §4º As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão serão doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.
- §5º A doação de que trata o §4º deste artigo, não ocorrerá quando as mercadorias estiverem deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.
- Art.19 A fiscalização e a aplicação de eventuais multas, bem como a cassação de permissões serão efetuadas pelo SEPLAG-5.
 - Art. 20 Esta Lei entra em vigar na data de sua publicação.
 - Art. 21 Fica revogada Lei Municipal nº 2.438, de 25 de agosto de 1977.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal





PROC. Nº 1594/2018

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO

ASS.: **PROJETO** DE LEI QUE DISPÕE **SOBRE**

PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS LOGRADOUROS \mathbf{E} PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO

SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 228, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DÉCIMA-SÉTIMA $\mathbf{D}\mathbf{A}$ LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a permissão para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências

Em seguida, propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "A medida em que a demanda de serviços dessa natureza aumenta, com a procura de permissões por empreendedores, que vêm no comércio ambulante uma oportunidade de trabalho e crescimento econômico, a Administração Pública precisa dispor de uma normatização mais atualizada, dando maior atenção aos anseios do município de São Caetano do Sul."

Finalizando: "A propositura visa suprir lacunas da legislação atual, a fim de que a prática do comércio ambulante obedeça a certas regras para que se dê de forma ordenada,

sem ofensa à ordem constituída e ao interesse coletivo."





PROC. Nº 1594/18

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 17.04.18



PROC. Nº 1594/2018

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO

SUL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A

PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO

SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 198, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a permissão para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.









PROC. Nº 1594/18

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR

Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

PRESIDENTE

Aproyado na reunião extraordinária de 17.04.18